



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927765/2015-79
ACÓRDÃO	1101-001.763 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do instituto da preclusão consumativa, questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade ou não conhecidas pelo órgão julgador de primeira instância constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ. A justificativa do Despacho Decisório foi a de que o crédito tributário disponível pelo contribuinte seria insuficiente para compensar a integralidade dos débitos verificados pela autoridade de origem. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que as retenções de IRRF foram basicamente referentes às atividades da empresa; b) que o contribuinte apenas possuía parte dos comprovantes dos informes de rendimento e por isso somente teve reconhecimento parcial do seu direito creditório no Despacho Decisório; c) que o valor pleiteado pelo contribuinte é o mesmo valor que foi deferido e, por isso, questionou porque não teve homologação total do valor pleiteado; d) entende que através dos comprovantes de informes de rendimentos apresentados, foram devidamente comprovados os valores que compõem o saldo negativo de IRPJ do contribuinte e, dessa forma, tem direito à compensação pleiteada; e) o valor a menor foi motivado por erro de preenchimento da declaração, pois não haviam sido incluídos valores de retenções originárias de órgãos públicos.

Contudo, o Acórdão combatido, não reconheceu o direito creditório alegado, mantendo o entendimento do Despacho Decisório, que considerou que o valor de crédito pleiteado era inferior aos débitos que se pretendia compensar. Da mesma forma, entendeu que a retificação de compensação após a emissão do Despacho Decisório não seria mais possível, nos termos do art. 88 da então IN RFB 1300/2012 cuja redação foi mantida pela IN RFB 1700/2017, mesmo que eventuais divergências nas declarações fossem requeridas, falecendo competência à DRJ para apreciação de pedido originário (retificado) de reconhecimento de direito creditório pelo contribuinte.

Nada obstante, irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reafirmando o erro de preenchimento e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado ou o retorno em diligência à autoridade de origem para reapreciação do crédito pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, tomo conhecimento.

Passo à análise do **mérito**.

O contribuinte, ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA, apresentou declarações de compensação utilizando crédito de **saldo negativo de IRPJ**, e teve o crédito reconhecido **parcialmente** no Despacho Decisório, em razão da alegada insuficiência de comprovação dos valores retidos.

Nesse aspecto, o acórdão da DRJ manteve o entendimento de que a **retificação posterior à emissão do Despacho Decisório** não seria admissível, com fundamento no art. 88 da IN RFB 1.300/2012 e afastou a competência da DRJ para apreciar o novo pedido de reconhecimento do crédito não declarado originalmente:

1) Pela primeira interpretação, o Contribuinte, apesar de confirmar que o total de retenções na fonte é de R\$ 1.964.151,48, valor informado no PER/DCOMP e integralmente confirmado pelo Despacho Decisório, entende que o saldo negativo reconhecido, nesse mesmo montante, seria suficiente para quitar os débitos apresentados, não compreendendo a razão da homologação apenas parcial da compensação. **Nessa linha interpretativa, a rigor, considero não haver efetivamente um ponto controvertido pela Defesa, já que as razões para homologação apenas parcial da compensação estão perfeitamente explicadas no Despacho Decisório, não sendo da competência deste órgão julgador reexplicar o que já foi sobejamente explicado. Mas, apesar do meu entendimento pessoal de que nem seria o caso de conhecer da Impugnação, tentarei reexplicar do modo mais didático possível como se dá o processo de compensação. Pois bem, a compensação é um encontro de contas em que o Contribuinte objetiva quitar seus débitos com um crédito que alega possuir. Para que haja a homologação da compensação e a quitação integral dos débitos, o crédito deve ser suficiente para isso, ou seja, não pode ser menor do que o total dos débitos compensados. No caso em questão, o crédito reconhecido pelo DD (saldo negativo de 2013) foi de R\$ 1.964.151,48, enquanto os débitos informados pelo Contribuinte são de R\$ 1.940.389,15 (cód. 0561), com vencimento em 20/01/2014, e de R\$ 675.000,00 (cód. 0561), com vencimento em 20/01/2015. Ora, não é necessário ser um matemático de escol para perceber que, mesmo considerando que o crédito (de 31/12/2013) sofrerá uma atualização até as datas de vencimentos dos débitos (20/01/2014 e 20/01/2015), não é factível compensar integralmente débitos cuja soma é tão superior ao crédito disponível. Os cálculos da compensação estão demonstrados no anexo do Despacho Decisório (fls 146), abaixo reproduzido:**

Data de consulta: 31/07/2015 15:45:34

Nome/Nome Empresarial: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL S.A.
 CPF/CNPJ: 01.808.953/0001-97
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21789.16385.200114.1.3.02-1300
 Número de processo de crédito: 10880-927.763/2015-79
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 16/01/2014
 Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE 1993
 Despacho Decisório (Nº de restabelecimento): 10/08/2013
 Crédito reconhecido em valor originário: 1.964.151,48

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Dant

DCOMP Nº: 21789.16385.200114.1.3.02-1300 Situação homologada
 Data de transmissão do DCOMP: 20/01/2014
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.921.177,38
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.940.389,15

Imp. Dant	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Exp. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (R)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (R)	Saldo devedor (A - B)		
	10880-927.955/2015-51	0581	01-12/2013	REAL	20/01/2014	Principal	1.940.389,15	1.940.389,15	1.940.389,15	0,00	0,00	1.940.389,15	0,00

Legenda Dant: Instrução para impressão do Dant

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Dant

DCOMP Nº: 14726.17973.190115.1.3.02-1230 Situação homologada parcialmente
 Data de transmissão do DCOMP: 20/01/2015
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 42.874,10
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 47.873,09

Imp. DANT	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Exp. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (R)		Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)		Valor amortizado do débito (R)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa Juros	Principal	Multa Juros		
0000	10880-927.763/2015-79	0581	01-12/2014	REAL	20/01/2015	Principal	675.000,00	675.000,00	47.873,09	0,00	0,00	47.873,14	627.126,86

Legenda Dant: Instrução para impressão do Dant

E, para não restar qualquer dúvida, esclareço: do crédito reconhecido pelo DD, com valor originário de R\$ 1.964.151,48 (31/12/2013), foi utilizado R\$ 1.921.177,38 para quitar o débito de R\$ 1.940.389,15 (20/01/2014), restando do crédito inicial o montante em valor originário de R\$ 42.974,10 (1.964.151,48 - R\$ 1.921.177,38), que foi suficiente para quitar apenas R\$ 47.873,09 do débito de R\$ 675.000,00 (20/01/2015), ficando sem ser compensado o valor de R\$ 627.126,91. Portanto, a compensação foi homologada apenas em parte. E é fácil verificar que para realizar o encontro de contas, como previsto na legislação citada pelo DD (IN RF13 nE' 1.300, de 20 de novembro de 2012), o crédito sofreu acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que efetuada a compensação. Portanto, nenhum reparo merece o Despacho Decisório.

2) A segunda interpretação possível da Defesa apresentada, apesar de contraditória com primeira, é de que mesmo tendo o Contribuinte informado no PER/DCOMP retenções na fonte no montante de R\$ 1.964.151,48, na verdade o valor correto seria de R\$ 2.515.051,37, conforme DIPJ AC 2013 e lista de retenções apresentadas (docs. 3 e 4).

Assim, pleitearia o Contribuinte o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 2.515.051,37 e a homologação das compensações. Acontece que, sendo a restituição/compensação de tributos um direito a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária, o reconhecimento do direito creditório limita-se ao valor pleiteado, sendo incabível o reconhecimento de direito creditório em montante acima do solicitado no PER/DCOMP.

A matéria encontrava-se consolidada à época pela IN RF13 nE' 1.300, de 20 de novembro de 2012, que assim estabelecia: Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. § 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. § 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. § 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Desta feita, após a emissão do Despacho Decisório, não é mais possível a retificação das Declarações de Compensação por ele abrangidas, a teor do artigo 88 da IN RF13 nº 1.300/2012 acima reproduzido, cuja redação foi mantida na IN RF13 nº 1.717/2017. Nesse sentido, também a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes Acórdãos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008 IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

Esclareço que a Declaração de Compensação é o instrumento que formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro.

Cabe ao Contribuinte, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos. À autoridade tributária compete a necessária verificação e validação destas informações que, em face à sua conformidade, implicam a homologação, confirmando a extinção dos débitos compensados; se, ao contrário, as informações prestadas pelo declarante forem invalidadas, não se homologa a declaração e não mais se considera extinto o débito. Desde a edição da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, a Declaração de Compensação integra a própria essência do instituto da compensação, sendo instrumento de formalização da compensação e, por consequência, de extinção dos débitos compensados sob condição resolutória de sua posterior não homologação pela administração fiscal. Assim, as informações sobre a origem do direito de crédito e do débito compensado devem estar consistentes, sob o risco de o declarante ver seu procedimento não homologado ou homologado parcialmente, como de fato ocorreu.

O fato do saldo negativo ora pleiteado estar demonstrado na DIPJ, que se constitui em obrigação acessória, não tem o condão de, por si só, modificar o que foi formalmente requerido pela própria contribuinte via PER/DCOMP.

Destaque-se que, ao longo do exame das declarações de compensação transmitidas para fruição do crédito declarado, a interessada recebeu intimação com o objetivo de adverti-la acerca da presença de divergências nas informações reportadas no PER/DCOMP que, ao final, tenderia à negativa de homologação das compensações caso inerte de providências eficazes a cargo da pessoa jurídica. Vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP
Nº de Rastreamento: 06111070

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
02.904.988/0001-07	ATOS-SERVICES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.
ENDEREÇO: 0811-90.00 - JARDIM SÃO PAULO RUA LUIZ GOMES, 1507 12 - ANDAR COORDENADOR SÃO PAULO-SP CEP 01308-001	

2-LAVRATURA

LOCAL	SÃO PAULO
DATA	02/12/2014
ENDEREÇO	RUA LUIZ GOMES, 1507 12 - ANDAR COORDENADOR SÃO PAULO-SP CEP 01308-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DE TRANSFERÊNCIA	NOME	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DÉBITO
02/01/2004	ATOS-SERVICES DO BRASIL LTDA	Sócio Negativo do IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado no DCTF. A soma dos créditos autorizados no PER/DCOMP deve ser suficiente para cobrir o crédito de compensação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: CRÉDITO DE IRPJ - 01/01/2003 a 31/12/2003
DCTF: Saldo do Saldo Negativo R\$ 2.519.051,37
PER/DCOMP: Saldo do Saldo Negativo R\$ 1.364.157,40
Compensação: Saldo do Saldo Negativo R\$ 2.519.051,37 (Saldo do Saldo Negativo do DCTF 100% e 1.364.157,40 do Saldo do Saldo Negativo do PER/DCOMP)

Considerando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, o Fisco tem o direito de exigir a apresentação de informações de natureza fiscal, financeira, patrimonial e contábil, sob pena de aplicação de multa e de outras consequências legais.

Solicita-se notificar a DCTF correspondente ao apresentar PER/DCOMP notificar incluído anteriormente o valor do saldo negativo apurado no período a, se for o caso, corrigido o detalhamento do crédito utilizado no seu balanço. Outras diligências sobre as informações do PER/DCOMP, do DCTF e do DCTF do período deverão ser feitas pela apresentação da declaração notificação no prazo estabelecido nesta intimação.

Base Legal: Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, Art. 15, III e IV da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2013.

Além disso, acrescento ainda que a inobservância das normas objetivas que versam acerca da estrutura formal da pretensão e do limite temporal para retificação das informações da PER/DCOMP acarretaria a supressão de etapa fundamental e necessária da análise do crédito adstrito à declaração de compensação, posto que não submetidos tempestivamente para apreciação da autoridade tributária competente pela lavratura do Despacho Decisório, consistindo-se em inovação da lide. Neste sentido, vem decidindo o CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Exercício: 2002, 2003 Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. (Acórdão nº 105-17.143, DOU de 04/10/2008))

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente. (Acórdão nº 1003-000.097, DOU de 29/08/2018))

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. (Acórdão nº 3201- 007.283, DOU de 14/10/2020) Dessa forma, a apresentação de pedido de reconhecimento de direito creditório adicional, formulado em sede de Manifestação de Inconformidade, não há de ser reconhecido nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 290 e 330 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (...) Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário; III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos: a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos; b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc); c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

(...)

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

Logo, é defeso à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pelo Contribuinte em seu pedido inicial, no caso o reconhecimento de direito creditório complementar. Portanto, qualquer que seja interpretação adotada, o pedido do Contribuinte não pode ser atendido.

Assim, na segunda interpretação, a de que teria havido erro por parte do contribuinte no preenchimento DCOMP e portanto, seria necessária sua retificação, a autoridade julgadora de piso entendeu que, por não ter se manifestado expressamente sobre essa linha, não

cabendo à autoridade julgadora de piso aceitar o pedido, que não foi deduzido pelo contribuinte de forma expressa em sua manifestação.

Já no Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta argumentos no sentido de que:

a) As retenções de IRRF decorrem de sua atividade principal e foram comprovadas por meio de **informes de rendimento apresentados** à RFB; b) A **divergência decorre de erro no preenchimento da declaração**, com omissão de retenções efetuadas por órgãos públicos, o que teria reduzido indevidamente o crédito reconhecido; c) Alega que o valor pleiteado é idêntico ao valor efetivamente reconhecido como devido, e questiona o motivo da não homologação integral; d) Pede o reconhecimento integral do crédito ou, subsidiariamente, o **retorno dos autos à autoridade de origem para reanálise** dos documentos, com base no princípio da verdade material:

Consta no despacho decisório que o valor deferido de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ 2013/2014 foi de R\$ 1.964.151,48. Basicamente o valor pleiteado pela empresa é o mesmo valor deferido pela Receita Federal. Com efeito, o saldo negativo de IRPJ do ano de 2013 foi formado basicamente por IRRF relativo às atividades exercidas pela Recorrente. Neste ano a empresa obteve receita no montante de R\$ 129.919.304,87 (receita de serviços), tendo ocorrido retenções de IRRF no valor de R\$ 1.591.279,83 (IRRF à alíquota de 1,5%) e IRRF no valor de R\$ 923.771,54 (IRRF à alíquota de 4,8%), as quais somadas montaram em R\$ 2.515.051,37. Houve um erro de preenchimento da PERDCOMP, pois o saldo negativo total apurado pela Recorrente foi de R\$ 2.515.051,37, PORÉM, POR UM ERRO DE PREENCHIMENTO, NÃO FORAM INCLUÍDAS AS RETENÇÕES OCORRIDAS POR ORGÃOS PÚBLICOS. Com efeito, o valor compensado no PERDCOMP 14720.17972.190115.1.3.02-1236 teve toda a demonstração do crédito faltante nesse documento. Melhor explicando, o valor faltante, R\$ 550.899,89 teve o seu crédito demonstrado no PERDCOMP 14720.17972.190115.1.3.02-1236. Observe, D. Conselheiro que o Julgador a quo reconhece a comprovação de retenções no montante de R\$ 2.515.051,37, porém, indefere o crédito, em razão do preenchimento errôneo da DCOMP.

Quanto à impossibilidade de retificação de ofício do PERDCOMP, esta Egrégia Corte já tem diversos julgados refutando esse entendimento.

Houve erro no preenchimento dos DCOMPs, pois, de acordo com o entendimento da DRF/SP todo o crédito deveria ter sido informado em único documento, porém, a Recorrente “cindiu” o crédito, de modo a demonstrá-lo em dois documentos:

a. 21789.16385.200114.1.3.02-1309 deferido integralmente o crédito e homologadas as compensações; b. 14720.17972.190115.1.3.02-1236 – deferido parcialmente, pois foi analisado apenas o crédito do DCOMP 21789.16385.200114.1.3.02-1309 e não houve do crédito demonstrado no DCOMP 14720.17972.190115.1.3.02-1236. O valor de saldo negativo apurado na DIPJ 2014/2013 é um direito disponível da Recorrente, tendo a mesma o prazo de 05 (cinco) anos para pleiteá-lo (art.168, inciso I do CTN e AD SRF 03/2000), bem como, a disponibilidade de pleitear o valor que lhe convier. Se a Recorrente pleiteou apenas parte do valor que tem direito e essa parte lhe foi deferida não se pode falar em homologação parcial da compensação. Os documentos ora juntados, DIPJ (doc. 03) e Informe de rendimentos (doc.04) comprovam de forma

incontestável o valor do crédito suficiente para as compensações efetuadas pela Recorrente.

(...)

Assim, diante das informações constantes na DIPJ 2014/2013 e ratificadas pelos Informes de Rendimentos, restou comprovado retenções no montante de R\$ 1.964.151,48, as quais compuseram o saldo negativo no valor de R\$ 2.515.051,37. Dentro deste contexto e, considerando que não compete ao CARF a retificação de ofício dos DCOMPs, a Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à fiscalização da DRF/8ª Região Fiscal para que seja analisado a parte do crédito do saldo negativo do ano de 2013 não analisada e demonstrada no PERDCOMP 14720.17972.190115.1.3.02-1236. Após a diligência, a Recorrente requer a sua intimação para análise do resultado dos trabalhos da fiscalização.

Assim, entendo que, o contribuinte não apresentou esse fundamento em sede de manifestação de inconformidade relativo ao erro material supostamente ocorrido, **apresentando-os somente em esfera recursal.**

Dessa forma, não é possível conhecer do argumento do contribuinte, haja vista a preclusão consumativa do mesmo, à luz do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

Nesse sentido foi o entendimento do CARF na Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção (Acórdão n. 1002-002.581) :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **Por força do instituto da preclusão consumativa, questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade ou não conhecidas pelo órgão julgador de primeira instância constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.** ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Portanto, não tendo controvertido a principal linha de argumentação que em tese seria capaz de demonstrar o crédito pretendido (desde que junto de documentos comprobatórios do crédito pretendido), entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Conclusão

Ante exposto, não conheço do recurso voluntário, por preclusão consumativa.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz